Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2297/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/263/2024
PROTOCOLO	: 2295887
ENTE/ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
INTERESSADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA (DIRETOR-PRESIDENTE DA SANESUL À ÉPOCA); RENATO MARCILIO DA SILVA (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE DA SANESUL)
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO N. 1/2009
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do quadro de pessoal da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul (Edital de Abertura n. 1/2009 - pç. 1, fls. 2-17 e Edital de Homologação n. 68/2011 - pç. 1, fls. 2-4 do TC/265/2024).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) informou que o presente Concurso Público foi iniciado e homologado antes da vigência do antigo Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa n. 76, de 2013), sugerindo o seu arquivamento em conformidade com a art. 3º, §10, II da Resolução Normativa TC/MS n. 67, de 2010, com a redação dada do art. 2º da Resolução Normativa TC/MS n. 71, de 2011 (pç. 6, fls. 144-146).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 2153/2024 (pç. 7, fl. 147), opinou pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 186, V da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do quadro de pessoal da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul – Edital nº 1/2009 SAD/ESCOLAGOV/SANESUL ocorreu em 2009 (pç. 1, fls. 2-17), com homologação em 2011 (pç. 1, fls. 2-4 do TC/265/2024), ou seja, anterior à vigência da Resolução Normativa nº 76/2013, que entrou em vigor somente em 6/3/2014.

Dessa forma, entendo desnecessária novas medidas instrutórias neste feito, em consonância com a legislação vigente à época do concurso público (art. 3º, §10º, I da Resolução Normativa TC/MS nº 67, de 2010), que dispunha no seguinte sentido:

> Art. 3º A autuação, a distribuição, a notificação, a juntada de documentos, a instrução, a tramitação, o registro e outros procedimentos necessários à apreciação dos processos e à gestão de informações e documentos referidos no artigo 1º, ocorrerão por meio eletrônico conforme disposições desta Resolução Normativa. (Redação dada pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).
>
> (...)
>
> **§ 10º Os processos gerados em função da remessa do Quadro de Pessoal,** do Quadro de Inativos, **do Concurso Padrão**, do rol de Contratos e Convocação de Professores, **serão arquivados eletronicamente** da seguinte forma: (Incluído pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).
>
> **I – automaticamente, para os processos relativos a servidores efetivos;**
>
> II – manualmente, para os processos decorrentes da contratação por tempo determinado e da convocação de professores (grifo nosso).

Cumpre ressaltar, com base no dispositivo acima, que a DFAPP indicou o inciso incorreto, pois a decisão faz referência aos processos de servidores efetivos (inciso I) e não às contratações temporárias ou convocação de professores (inciso II).

Por essa razão, em consonância com o disposto no art. 3º, §10º, I da Resolução Normativa TC/MS nº 67, de 2010, vigente à época da realização e homologação do concurso público em comento, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanho a análise da DFAPP, e decido no sentido de **determinar o arquivamento** do presente processo (TC/263/2024), com fundamento nas regras dispostas no art. 3º, §10º, I da Resolução Normativa TC/MS nº 67, de 2010 (incluído pela Resolução Normativa nº 71, de 08 de junho de 2011) e art. 186, V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL